



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00003/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 60840.016921/2008-90 (APENSO N.º 00058.510735/2016-57)

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTROS

ASSUNTOS: DÍVIDA ATIVA

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Em apertada síntese, trata-se de pedido de abertura de procedimento conciliatório formulado pelo Senhor Procurador-Geral Federal perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF (Seq. 23), com fundamento em manifestações da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Seq. 2 - pp. 61/63, e Seqs. 5, 9, 11, 14 e 20), com o objetivo de solucionar controvérsia de natureza jurídica instalada entre a ANAC e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (União Federal), pertinente à multa aplicada pela primeira em desfavor do segundo, relacionada a descumprimento de legislação do setor aéreo (Auto de Infração n.º 002/SDIE-1/2008, expedido pela Quarta Gerência Regional da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em face da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/SP, alusivo a construção de heliponto sem licença, ocorrência verificada em 17 de novembro de 2008 e capitulada no art. 302, inciso VI, alínea 'f', da Lei n.º 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - Seq. 2).

2. A CCAF, por meio da NOTA n. 00274/2017/CCAF/CGU/AGU (Seq. 48), reconhecendo satisfeitas as exigências formais e materiais previstas na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e na Portaria AGU n.º 1.281, de 27 de setembro de 2007, exarou juízo positivo de admissibilidade de instauração do procedimento, designando, ainda, data para a realização da primeira reunião de tentativa de conciliação, nos seguintes termos:

1. O histórico do conflito trazido no bojo do nup em epígrafe foi detalhado por esta Conciliadora na NOTA N. 161/2017/CCAF/CGU/AGU, de 17 de julho de 2017 (Seq. 31, e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00131/2017/CCAF/CGU/AGU. fr 25;07;17 -- Seq. 32), a qual, em suma, consoante se pode auferir de seu item V e ss., concluiu se tratar de mediação de conflito autorizada pelo art. 36 da Lei n.13.140/2015, e de requerimento inicial formulado pela ANAC com observância dos requisitos consantes dos art.s 2º e 3º da Portaria AGU n. 1099/2008. Todavia, naquela ocasião, entendeu-se por analisar a admissibilidade do proceimento conciliatório após consulta à Polícia Rodoviária Federal (PRF) quanto ao interesse de conciliar e, em caso negativo, sobre a ocorrência de eventual pagamento da multa conflituosa.

2. Registra-se, para memória, que a PFE/ANAC entendeu inexistir conflito porquanto regular teria sido a tramitação do processo administrativo que a ensejou, porém, a PRF-3 opinou pelo cabimento da conciliação, antes de se buscar a autorização da Exma. Advogada-Geral da União para judicialização da cobrança, no que foi endossada pela PGF.

3. A PGF foi cientificada da aludida nota e despacho, consoante manifestações acostadas à seq. 36.

4. Recebida a resposta da Polícia Rodoviária Federal (PRF), via Ofício n.º 867/2017/DG, de 3.10.2017, e documentos que lhe acompanharam (Seq. 39), esta Conciliadora, por meio da COTA n. 00292/2017/CCAF/CGU/AGU, de (Seq. 42), requereu junto à CONJUR/MJ, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico da PRF, a indicação do respectivo representante e de manifestação

jurídica sobre o conflito, vez que a manifestação da PRF cuidou de indicar a representante técnica e de colacionar documentação pertinente à matéria.

5. A CONJUR/MJ, por sua vez, emitiu a NOTA n. 00300/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 31.10.2017 (Seq. 44), consignando os argumentos jurídicos sobre a inconsistência da multa em apreço, e indicou o respectivo representante para participação nas tratativas, a teor dos despachos que a aprovaram (Seq. 45/46).

6. Ante ao exposto, presentes nos autos os **requisitos para o requerimento inicial da mediação nesta seara, preconizados nos artigos 2º e 3º da Portaria AGU n. 1.099/2008, aptos a propiciar o juízo positivo de sua admissibilidade e, somado à manifestação positiva da PRF no sentido de aderir às tratativas, acompanhado da indicação de representantes técnico e jurídico, de documentos e de manifestação jurídica que sustenta suas teses, observa-se que a natureza do conflito ora trazido permite a solução pela via da autocomposição, em assim, acordando os interessados, razão pela qual, opina-se pela admissibilidade do presente procedimento, em especial, para fins da suspensão da prescrição disciplinada no art. 34, da Lei n.º 13.140/2015, e, por conseguinte, para a realização da 1ª reunião conciliatória, cuja data, no ensejo, designa-se no dia 31 DE JANEIRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), 10:00-12:30H, NA AGU SEDE II, 3º ANDAR, SALA DE REUNIÃO DA CGU.**

7. Em sendo acolhido o opinativo, sugere-se dar ciência à ANAC, à PGF, à PRF e à CONJUR/MDS, para participação dos respectivos representantes na reunião ora proposta.

- grifos no original

3. Vindo os autos a esta Procuradoria-Geral Federal, a respectiva Chefia de Gabinete determinou sua remessa a este Departamento de Consultoria para conhecimento e acompanhamento (Seq. 55).

4. Sendo o que havia para relatar, entende-se, salvo melhor juízo, que compete à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos desta Procuradoria-Geral Federal (CGCOB/PGF), que já emitira manifestações jurídicas no presente feito, indicar, se o entender conveniente, representante para participar da reunião de tentativa de conciliação designada pela CCAF, por se tratar de matéria pertinente às atividades de cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais.

5. Com efeito, versando os presentes autos sobre o referido tema, a consultoria e o assessoramento jurídicos respectivos, inclusive no que tange às controvérsias jurídicas submetidas à análise da CCAF, competem à CGCOB/PGF, consoante interpretação do contido na Portaria PGF n.º 338, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências, *verbis*:

Art. 28 À Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, compete: **I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar a apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, bem como a sua inscrição em dívida ativa e a sua cobrança amigável, judicial e extrajudicial;**

II - coordenar e orientar as atividades de representação judicial e extrajudicial, incluídos inquéritos e ações penais, relativas às atividades de cobrança e recuperação de créditos, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

III - realizar estudos de temas jurídicos específicos relacionados à matéria de cobrança, recuperação judicial e extrajudicial de créditos e defesa da probidade;

IV - planejar e orientar ações visando à recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais não sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, bem como à responsabilização de terceiros por prejuízos causados a essas entidades;

V - definir, planejar, coordenar e orientar as atividades de acompanhamento de ações prioritárias relacionadas com a matéria de cobrança, recuperação de créditos e defesa da probidade;

VI - gerenciar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral Federal, e em articulação com o Departamento de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União, os sistemas de execução e controle das atividades relacionadas às competências definidas neste artigo;

VII - promover a uniformização e melhoria das ações empreendidas em juízo relacionadas à recuperação de créditos e à defesa da probidade;

VIII - planejar, coordenar e orientar ações para a localização de devedores e de bens penhoráveis;

IX - planejar, coordenar e orientar a representação judicial e extrajudicial da União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte, nos termos da delegação firmada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - planejar, coordenar e orientar a recuperação judicial de outros ativos definidos em lei;

XI - supervisionar tecnicamente as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e de contencioso exercidas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no que se refere às competências definidas neste artigo;

XII - assistir ao Procurador-Geral Federal no controle prévio da legalidade dos atos, mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos relativos à matéria de recuperação de créditos e defesa da probidade de iniciativa dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais, quando solicitado pelo Procurador-Geral Federal;

XIII - solucionar divergências havidas entre as Procuradorias Regionais Federais, entre as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, ou entre estas e aquelas, quando relacionada à atividade de recuperação de créditos e defesa da probidade;

XIV - expedir orientações jurídicas relacionadas à atividade de recuperação de créditos e defesa da probidade, aprovadas pelo Procurador-Geral Federal, a serem seguidas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

XV - editar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação de procedimentos administrativos da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos;

XVI - sugerir ao Procurador-Geral Federal representantes para integrar grupos de trabalho ou forças-tarefa da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal destinados à recuperação de créditos e defesa da probidade;

XVII - planejar, coordenar e orientar as atividades do Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais; e

XVIII - sugerir ao Procurador-Geral Federal a criação de Equipes de Trabalho Remoto de âmbito nacional relacionadas à Cobrança e Recuperação de Créditos. Parágrafo único. A CGCOB é dirigida pelo Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

(...)

Art. 33 Ao Departamento de Consultoria - DEPCONSU, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

(...)

VIII - assistir o Procurador-Geral Federal no tocante à análise de controvérsias jurídicas que envolvam autarquias e fundações públicas federais submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União;

(...)

§ 2º No exercício das competências previstas neste artigo ficam ressalvadas, no que couber, as matérias atribuídas às competências do Departamento de Contencioso, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito e da Divisão de Assuntos Disciplinares.

- grifos adotados

6. Dessa forma, a melhor exegese do disposto no art. 43, inciso VI, da citada Portaria PGF n.º 338, de 2016, que preconiza competir ao Diretor do DEPCONSU/PGF "*indicar Procurador Federal para participar das atividades de conciliação de conflitos entre entidades da Administração Indireta, quando assim determinado pelo Procurador-Geral Federal*" - inexistindo disposição semelhante para os demais órgãos de direção da PGF -, é no sentido de que, quando a matéria controvertida objeto do procedimento conciliatório não estiver inserida na competência daquele órgão consultivo, caberá ao órgão competente, *in casu* a CGCOB/PGF, a mencionada indicação.

7. **Ante o exposto**, opina-se pela remessa dos presentes autos à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos desta Procuradoria-Geral Federal (CGCOB/PGF), para ciência da primeira reunião de tentativa de conciliação designada pela CCAF para o próximo dia 31 de janeiro de 2018 e adoção das providências julgadas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

LEONARDO LÍCIO DO COUTO
Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se na forma sugerida.

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO NAGAO
Diretor do Departamento de Consultoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60840016921200890 e da chave de acesso bdd09a14

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101550560 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 15-01-2018 13:24. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO LICIO DO COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101550560 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO LICIO DO COUTO. Data e Hora: 15-01-2018 11:42. Número de Série: 13167078. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
